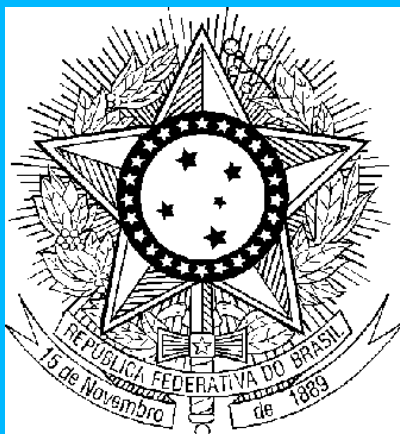




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.760-B, DE 2005 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera o art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 1ºA. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em dois financiamentos no mesmo município, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saldos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato.

O presente projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em dois financiamentos no mesmo município e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município, procederam à quitação integral e antecipadamente, com recursos próprios, de um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes. Hoje, não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual "as pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação", foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB – PR)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.100, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Reajuste das Prestações Pactuadas nos Contratos de Financiamento Firmados no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, Vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 260, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.

§ 2º Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e § 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos



aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

** Artigo caput com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

Art. 4º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH.

Art. 5º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias ns. 191, de 6 de junho de 1990, 196, de 30 de junho de 1990, 202, de 1º de agosto de 1990, 217, de 31 de agosto de 1990 e 239, de 2 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

LEI Nº4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para a aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras



Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Do Sistema Financeiro da Habitação de Interesse Social

Seção II

Das Aplicações do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 9º Todas as aplicações do Sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º *Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.*

§ 2º Após 180 (cento e oitenta) dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta Lei por seus proprietários ou promitentes compradores, por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta Lei para ser objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 10. Todas as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis de acordo com os artigos 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações, efetuadas pelas Caixas Econômicas ...(Vetado)... e outras autarquias ...(Vetado)... ou por sociedades de economia mista ...(Vetado)..., estabelecerão, obrigatoriamente, o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, obedecidas as disposições dos artigos 5º e 6º

§ 2º As entidades estatais, inclusive as sociedades de economia mista, em que o Poder Público seja majoritário, adotarão, nos seus financiamentos, critérios e classificação dos candidatos aprovados pelo Banco Nacional da Habitação, ouvido o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e darão, obrigatoriamente, ampla publicidade das inscrições e dos financiamentos concedidos.

§ 3º Os órgãos federais deverão aplicar os recursos por eles arrecadados para o Sistema Financeiro da Habitação, até 50% (cinquenta por cento) no Estado de origem dos recursos, redistribuindo o restante pelas unidades federativas compreendidas em regiões de menor desenvolvimento econômico.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º
....."



§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou

preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori
Pedro Malan
Francisco Dornelles
Martus Tavares
Gilmar Ferreira Mendes

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 8.100/90, possibilitando ao mutuário, que tenha contribuído para o Fundo de Compensação de Variações salariais - FCVS em dois financiamentos, no mesmo município e liquidado um deles com recursos próprios, ter assegurada, pelo Fundo, a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.

Argumenta o autor que o direito a essa cobertura pelo FCVS vem sendo negado, o que coloca os mutuários nessa situação em desvantagem com aqueles outros que, também com dois imóveis no mesmo município, optaram por simular a venda de um deles para atender às exigências das regras então vigentes.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Esse é o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, além do exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, o que significa avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Nesse sentido, o exame da proposição evidencia que suas disposições não devem ter repercussões imediatas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.100, de 25/01/2005), por elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas nela previstas. Quanto às eventuais repercussões futuras, cumpre observar que a medida proposta no art. 1º, de acrescentar um novo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5/12/1990, representa medida de equidade e, como tal, deve ser entendida como abrangida nos cálculos dos encargos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11/08/04), tampouco constatamos problemas de adequação orçamentária e financeira na proposição em análise, sobretudo pelo fato desta não envolver a fixação de metas prioritárias ou a realização de alocações específicas nos orçamentos da União.

Também não foram constatados problemas de admissibilidade do PL nº 4.760, de 2005, em relação ao Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e pelas Leis nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e nº 11.099, de 14/01/2005, ao nível de programas específicos.

Por tais razões, somos pela não implicação dessa proposição em relação ao PPA, dado que o intento do projeto de lei sob análise não conflita com a estrutura de programas e ações, limitando-se a instituir alternativas adicionais para a quitação de débitos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH,

exclusivamente no caso de contratos cobertos pelo FCVS, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído ao PPA pela Constituição.

Por outro lado, as evidências são de que o objeto da proposição se coaduna com os elementos expressos na “Orientação Estratégica do Governo” (Anexo I do PPA), que articula a estrutura básica do plano, em especial, com aqueles relativos às várias formas de “redução das desigualdades sociais”.

Quanto ao mérito, cabem algumas relevantes considerações com relação ao Projeto de Lei nº 4.760, de 2005.

A alteração que o projeto propõe para o art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, embora seja - em princípio - pertinente, não equaciona, contudo, a situação dos contratos que perderam a cobertura do FCVS com a edição da Lei nº 8.100/90, e a readquiriram, em virtude da revisão do artigo 3º daquela lei, levada a efeito com a publicação da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Importante destacar que as decisões judiciais sobre a matéria têm sido no sentido de que não há restrição quanto à cobertura do FCVS alcançar dois imóveis de um mesmo mutuário, adquiridos no mesmo município, antes de 06 de dezembro de 1990, desde que em ambos os financiamentos tenha havido contribuição para o Fundo, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.760/2005, precisa ser ajustado ao entendimento legal prevalecente.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática conflitantes com as orientações fixadas por esse instrumento legal, não cabendo

pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.760, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2005.

Deputado Félix Mendonça
Relator

SUBSTITUTIVO

Altera o art. 3º da Lei nº 8.100, de
5 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 1º - A. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS, em mais de um financiamento em localidades diferentes ou em 2 (dois) financiamentos no mesmo município, cujos contratos foram formalizados até 5 de dezembro de 1990, fica assegurada pelo Fundo, a qualquer tempo, a cobertura dos saldos devedores dos financiamentos remanescentes.(NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2005.

Deputado Félix Mendonça
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.760/05, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Dumes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende acrescentar o § 1º-A ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o reajuste das prestações nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e dá outras providências”.

Na justificação, seu ilustre autor esclarece que “(…) o presente projeto de lei visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em dois financiamentos no mesmo Município e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios”.

Adiante, aduz que “(...) esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo Município, procederam à quitação integral e antecipada, com recursos próprios de um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Finanças e Tributação que opinou, unanimemente, pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não havendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer da relator, o nobre Deputado Félix Mendonça.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la, terminativamente, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.760, de 2005, e o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas estão em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.760, de 2005, assim como do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.760-A/2005 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, João Magalhães, José Pimentel, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO